APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública

Desde 1977 a formar profissionais

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

A declaração periódica do IVA e seu correto preenchimento

Ana Berga

DGERT ENTIDADE FORMADORA CERTIFICADA

Programa:

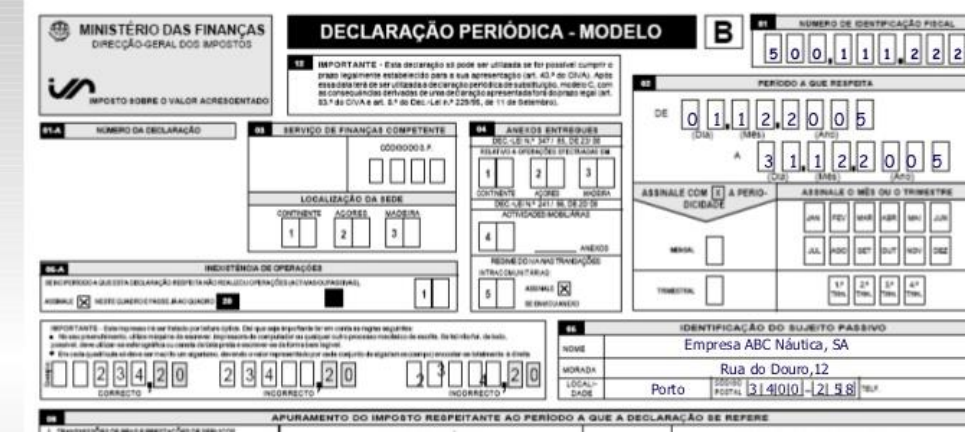
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

DECLARAÇÃO PERIÓDICA - MODELO B

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL 500111222

PERÍODO A QUE RESPEITA DE 01.12.2005 A 31.12.2005

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO
NOME: Empresa ABC Náutica, SA
MORADA: Rua do Douro,12
LOCALIDADE: Porto
CÓDIGO POSTAL: 3140100-2158

APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO SE REFERE

- Âmbito e aplicação
- Prazos de entrega
- Preenchimento dos Quadros da declaração com recurso a exemplos práticos (com especial destaque para os Quadros 04, 06 e 06-A)
- Os anexos 40 e 41 – regularizações de imposto
- A declaração recapitulativa e seu preenchimento

Âmbito e aplicação

- **Âmbito e aplicação da declaração periódica**

- Apuramento do imposto devido no período de tributação
- Apuramento do volume de negócios para efeitos de aplicação dos prazos a que se refere o artigo 41. º do CIVA
- Apuramento da percentagem a que se refere o n.º 5 do Despacho Normativo n.º 53/2005, de 15 de Dezembro (alterado pelo Despacho Normativo n.º 17/2014, de 26 de dezembro, que por sua vez, alterou o Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho)

Prazos de entrega

- **Prazos**
- A entrega da declaração periódica (DP) do IVA pelos sujeitos passivos do regime normal ou pelos contabilistas certificados (CC), deve ser efetuada, via internet, dentro do prazo legal, isto é, até às seguintes datas :
- **Até ao dia 10 do segundo mês seguinte** àquele a que respeitam as operações (conforme artigos 7.º e 8.º do CIVA – Facto gerador e exigibilidade do Imposto). Pagamento do imposto até ao dia 15 (alteração ao artigo 27º do CIVA – Lei 119/2019)
- **Até ao dia 15 do segundo mês seguinte** ao do trimestre a que respeitam as operações (conforme artigos 7.º e 8.º do CIVA - Facto gerador e Exigibilidade do Imposto). Pagamento do imposto até ao dia 20 (alteração ao artigo 27º do CIVA – Lei 119/2019)

- **Prazos**
- A entrega da declaração periódica (DP) do IVA pelos sujeitos passivos do regime normal ou pelos contabilistas certificados (CC), deve ser efetuada, via internet, dentro do prazo legal, isto é, até às seguintes datas :
- No primeiro caso, face ao estipulado no artigo 41.º do CIVA, o regime aplicável é o normal de tributação de periodicidade mensal.
- No segundo caso é o normal de tributação de periodicidade trimestral.

- **Prazos**

- Após estes prazos, as declarações poderão continuar a ser submetidas via internet, ficando, no entanto, sujeitas ao pagamento de uma coima, de acordo com o previsto no Regime Jurídico das Infrações Fiscais não Aduaneiras (RJIFNA).

- **Artigo 7.º do Código do IVA – facto gerador e exigibilidade do imposto**

- **O IVA é devido e torna-se exigível**:
- a) Nas transmissões de bens, no momento em que os bens **são postos à disposição do adquirente**;
- b) Nas prestações de serviços, no momento **da sua realização**;
- c) Nas importações, no momento determinado pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos estes direitos ou outras imposições comunitárias estabelecidas no âmbito de uma política comum.

- **Artigo 7.º do Código do IVA – facto gerador e exigibilidade do imposto**

- Se a transmissão de bens **implicar obrigação de instalação ou montagem por parte do fornecedor**, considera-se que os bens são postos à disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída.

- **Artigo 7.º do Código do IVA – facto gerador e exigibilidade do imposto**

- Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos **que deem lugar a pagamentos sucessivos**, considera-se que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respetivo montante.

- **Artigo 7.º do Código do IVA – facto gerador e exigibilidade do imposto**
- **Informação vinculativa da AT – Proc. n.º 4702, com despacho de 2013-05-10, do SDG do IVA**
- *O prazo de emissão das faturas aqui fixado é um prazo limite, até ao qual a fatura deve ser emitida, mas não obsta a que a fatura seja emitida em data anterior à ali prevista.*
- *Assim, embora nos termos do disposto no n.º3 do artigo 7.º do Código do IVA, o imposto seja devido apenas no termo do período a que se refere o pagamento, caso a fatura seja emitida em data anterior ao termo desse período, ou seja, a meio do mês, trimestre ou semestre, o disposto na alínea a) do n.º1 do artigo 8.º do Código do IVA, torna o imposto exigível na data da emissão da fatura.*

- **Artigo 7.º do Código do IVA – facto gerador e exigibilidade do imposto**

- No caso das transmissões de bens e prestações de serviços de caráter continuado, em que não seja fixada periodicidade de pagamento ou esta seja superior a 12 meses, o imposto é devido e torna-se exigível no final de cada período de 12 meses, pelo montante correspondente.

- Nas transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14.º do RITI, **efetuadas de forma continuada por um período superior a um mês**, o imposto é devido e torna-se exigível no final de cada mês, pelo montante correspondente.

- **Artigo 7.º do Código do IVA – facto gerador e exigibilidade do imposto**

- **Informação vinculativa da AT – Proc. nº 1421, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Diretor – Geral, em 2011-01-04**

- *Pagamentos realizados de acordo com o trabalho executado*
- *Nesta situação, as faturas devem ser emitidas no prazo máximo de 5 dias úteis a contar do final dos prazos estipulados contratualmente entre as partes, desde que os serviços se encontrem totalmente executados e apoiados nos respetivos autos de medição lavrados para esse efeito.*

- **Artigo 8.º do Código do IVA – exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir fatura**
- Não obstante o disposto no artigo 7.º que estivemos a analisar e sem prejuízo do previsto no artigo 2.º do regime do IVA de caixa, sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma fatura nos termos do artigo 29.º, o imposto torna-se exigível:
- a) Se o prazo previsto para a emissão da fatura for respeitado, no momento da sua emissão; *(Redação do D.L. nº 197/2012, de 24 de Agosto, com entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2013)*
- b) Se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina;

- **Artigo 8.º do Código do IVA – exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir fatura**
- Não obstante o disposto no artigo 7.º que estivemos a analisar e sem prejuízo do previsto no artigo 2.º do regime do IVA de caixa, sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma fatura nos termos do artigo 29.º, o imposto torna-se exigível:
- c) Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da fatura, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

(Redação do D.L. nº 197/2012, de 24 de Agosto, com entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2013)

- *Idem quando se verifique emissão de fatura antes momento da realização das operações*

- **Artigo 8.º do Código do IVA – exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir fatura**

- Nas **prestações intracomunitárias de serviços**, cujo imposto seja devido no território de outro Estado membro em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, a exigibilidade ocorre nos termos do artigo 7.º.

(Aditado pelo do D.L . n.º 197/2012, de 24 de Agosto, com entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2013)

- **Artigo 8.º do Código do IVA – exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir fatura**
- Nas **transmissões de bens isentas** nos termos do artigo 14.º do RITI, o imposto torna-se exigível no momento da emissão da fatura ou, quando esta não tenha sido emitida dentro do prazo previsto no n.º 2 do artigo 27.º daquele Regime, no momento em que aquele prazo termina.

(Aditado pelo do D.L . n.º 197/2012, de 24 de Agosto, com entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2013)

- **Artigo 29.º n.º 1 do Código do IVA**
- Os sujeitos passivos de IVA estão obrigados a:
- **Emitir obrigatoriamente uma fatura** por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3.º e 4.º, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços.

- **Artigo 36.º do Código do IVA - Prazo de emissão e formalidades das faturas**

- **A fatura referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º deve ser emitida**:
- a) O mais tardar **no 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido** nos termos do artigo 7.º;
- b) O mais tardar **no 15.º dia do mês seguinte àquele em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º, no caso das prestações intracomunitárias de serviços** que sejam tributáveis no território de outro Estado membro em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º;

- **Artigo 36.º do Código do IVA - Prazo de emissão e formalidades das faturas**

- **A fatura referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º deve ser emitida:**

- c) **Na data do recebimento**, no caso de pagamentos relativos a uma transmissão de bens ou prestação de serviços **ainda não efetuada**, bem como no caso em que o pagamento coincide com o momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º.

- **Artigo 36.º do Código do IVA - Prazo de emissão e formalidades das faturas**

- Nos casos em que seja utilizada a emissão de **faturas globais**, o seu processamento não pode ir além de cinco dias úteis do termo do período a que respeitam.

- As faturas são substituídas por guias ou notas de devolução, quando se trate de devoluções de mercadorias anteriormente transacionadas entre as mesmas pessoas, devendo a sua emissão processar-se o mais tardar no 5.º dia útil seguinte à data da devolução.

Preenchimento dos Quadros da DP

- **Quadro 01**

- Neste quadro deve ser inscrito o numero de identificação fiscal do sujeito passivo e se a declaração é submetida dentro ou fora do prazo legal, assinalando-se o respetivo campo.

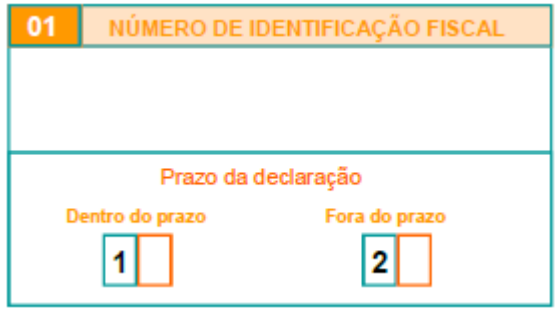

- **Quadro 02**

- Neste quadro deve ser selecionado o ano e o período a que respeita a declaração (mensal ou trimestral).

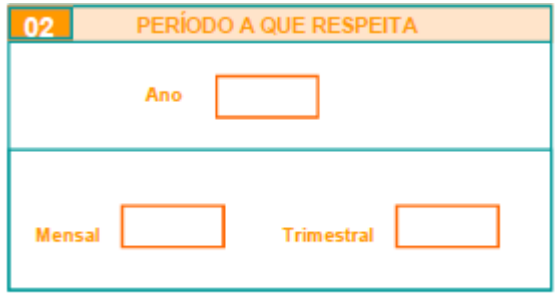

- **Quadro 03**

- Este quadro destina-se a selecionar o espaço territorial onde se localiza a sede do sujeito passivo.

- **Quadro 04**

- As operações referidas neste quadro estão diretamente relacionadas com a aplicação de taxas diferentes daquelas que vigoram na sede do sujeito passivo (Decreto-Lei n.º 347/85 de 23 de agosto).

04	ANEXOS ENTREGUES	
DEC.. LEI N.º 347/85 DE 23/08		
CONTINENTE	AÇORES	MADEIRA
1	2	3

- **Quadro 04**

- ***Exemplo 1***

- Serviços de consultoria efetuados por uma empresa do continente a um sujeito passivo com sede na RAM ou RAA (alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA conjugado com o DL 347/85).
- Neste caso aplica-se a taxa normal de 22% para RAM e de 18% para RAA, implicando o preenchimento do anexo R.

- **Quadro 04**

- ***Exemplo 2***

- Serviços efetuados sobre imóveis localizados na RAM ou RAA realizados por uma empresa do continente e cujo adquirente é um não sujeito passivo (alínea a) do n.º 8 do artigo 6.º do CIVA)
- A taxa a aplicar é a normal ou reduzida, de 22% ou 5% e 18% ou 5%, respetivamente.

- **Quadro 04**

- ***Exemplo 3***

- Serviços de catering localizados materialmente na RAM ou RAA, realizados por uma empresa do continente cujos adquirentes são sujeitos passivos ou não sujeitos passivos (alínea c) do n.º 8 do artigo 6.º do CIVA
- Aplica-se a taxa normal de 22% e 18% respetivamente.
- Contudo deverá tomar-se em consideração a verba 3.1 da lista II anexa ao CIVA que abrange a taxa intermédia (12% e 10% respetivamente).

- **Quadro 04-A**

- Deve ser assinalado este quadro sempre que no período em referência, o sujeito passivo efetua transmissões intracomunitárias de bens ou prestações de serviços a sujeitos passivos com sede ou estabelecimento estável, noutro estado membro e, em consequência, deve preencher a declaração recapitulativa nos termos e condições previstas nos artigos 23º e 30º do RITI.

04-A	DECLARAÇÕES RECAPITULATIVAS
ALÍNEA I) DO Nº 1 DO ARTº 29.º DO CIVA E Nº 1 DO ARTº 30º DO RITI	
1 ☐	ASSINALE SE, NO PERÍODO DE REFERÊNCIA, APRESENTOU ALGUMA DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA

- **Quadro 06**

- Este quadro destina-se a apurar o imposto a que respeita a declaração e deve ser preenchido com base nos elementos constantes da contabilidade

06	APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO SE REFERE		
EFECTUOU OPERAÇÕES DESTA NATUREZA ? (valores incluídos nos campos 1, 5, 3 ou 9)	• Em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto • A que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 42.º do CIVA • A que se referem as alíneas f) e g) do n.º 3 do art.º 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 4.º do CIVA	SIM ☐ (Preencha também o Quadro 06-A) NÃO ☐	
1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO	BASE TRIBUTÁVEL		IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO

- **Quadro 06**

Campo 1	– Transmissão de bens ou prestações de serviços sujeitos à taxa reduzida (Base Tributável)

- **Exemplos:**
- Transmissão de bens constante da lista I anexa ao CIVA
- Prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades agrícolas – verbas 4 e 5 da lista I anexa ao CIVA

- **Quadro 06**

Campo 5	– Transmissão de bens ou prestações de serviços sujeitos à taxa intermédia (Base Tributável)

- **Exemplos:**
- Transmissão de bens constante da lista II anexa ao CIVA
- Prestações de serviços constantes da verba 2.5 da lista II anexa ao CIVA (equipamentos agrícolas, silvícolas ou pecuários)

- **Quadro 06**

Campo 3	– Transmissão de bens ou prestações de serviços sujeitos à taxa normal (Base Tributável)

- 1 - Neste campo deve constar as operações efetuadas à taxa normal e realizadas pelo sujeito passivo no território nacional

- **Quadro 06**

Campo 3	– Transmissão de bens ou prestações de serviços sujeitos à taxa normal (Base Tributável)

- 2 – Devem constar também as operações:
- de *reverse charge* por aplicação da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º (serviços de construção civil);
- de venda de sucata prevista na alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º;
- de aquisições de imóveis com renúncia à isenção (DL 21/2007) e
- operações de venda de ouro para investimento com renúncia à isenção (DL 362/99)

- **Quadro 06**

Campo 3	– Transmissão de bens ou prestações de serviços sujeitos à taxa normal (Base Tributável)

- Em consequência, deve assinalar-se os valores das bases tributáveis das operações referidas no ponto 2, no quadro 06-A, respetivamente nos campos 102, 101, 100 e 99 com vista a expurgar os respetivos valores do volume de negócio.

- **Quadro 06**

Campo 3	– Transmissão de bens ou prestações de serviços sujeitos à taxa normal (Base Tributável)

- Neste campo deve igualmente inscrever-se os valores das operações efetuadas por operadores residentes em países da UE aos quais não se aplique a regra geral prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA (regras específicas)

- **Quadro 06**

Campo 3	– Transmissão de bens ou prestações de serviços sujeitos à taxa normal (Base Tributável)

- **Exemplo:**
- Prestação de serviços efetuada por um sujeito passivo da UE, relativa a um imóvel localizado em território nacional (alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º conjugado com a alínea a) do n.º 8 do artigo 6.º).
- Neste caso deve indicar-se o valor da respetiva base tributável por expurgo no campo 97 do quadro 06-A

- **Quadro 06**

Campo 3	– Transmissão de bens ou prestações de serviços sujeitos à taxa normal (Base Tributável)

- Neste campo deve igualmente inscrever-se os valores das operações efetuadas por operadores residentes em países fora da UE aos quais não se aplique a regra geral prevista na alínea a) do n,º 6 do artigo 6.º do CIVA (regras específicas)

- **Quadro 06**

Campo 3	– Transmissão de bens ou prestações de serviços sujeitos à taxa normal (Base Tributável)

- **Exemplo:**
- Prestação de serviços efetuada por uma entidade residente em país terceiro relativa a imóvel localizado em território nacional (alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º conjugado com a alínea a) do n.º 8 do artigo 6.º).
- Neste caso deve indicar-se o valor da respetiva base tributável no campo 98 do quadro 06-A

- **Quadro 06**

Campo 7	– Operações isentas ou não sujeitas que conferem direito à dedução

- Neste campo devem ser assinalados os montantes das TIB ou prestações de serviços efetuadas a outros sujeitos passivos com sede e ou estabelecimento estável noutro Estado membro e, por esse motivo, deve igualmente ser submetida a declaração recapitulativa a que se referem os artigos 23.º e 30.º do RITI.

- **Quadro 06**

Campo 7	– Operações isentas ou não sujeitas que conferem direito à dedução

- De referir que, relativamente às prestações de serviços intracomunitárias só devem ser assinaladas aquelas que se encontram sujeitas à aplicação da regra geral da não sujeição a imposto contida na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA (à contrário) e que envolvam sujeitos passivos da UE.
- **Exemplo:**
- Serviços de consultoria, trabalhos sobre bens móveis corpóreos, transportes intracomunitários de bens, etc.

- **Quadro 06**

Campo 8	– Operações isentas ou não sujeitas que conferem direito à dedução

- Neste campo devem ser inscritos os valores correspondentes a operações isentas ou não sujeitas, mas que conferem direito à dedução, nos termos do artigo 20.º do CIVA

- **Quadro 06**

Campo 8	– Operações isentas ou não sujeitas que conferem direito à dedução

- Incluem-se aqui, nomeadamente, aquelas que se encontram abrangidas pelo artigo 14.º do CIVA (exportações, transportes intracomunitários relacionados com a expedição de bens para outros estados membros – alínea q) do nº 1 do artigo 14.º; transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro, bem como o das provenientes ou com destino às RA – alínea r) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA; transporte de mercadorias entre as ilhas que compõem as RAA e RAM, bem como transporte de mercadorias entre as RA e o continente ou qualquer outro Estado membro, e vice versa – alínea t) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA.

- **Quadro 06**

Campo 8	– Operações isentas ou não sujeitas que conferem direito à dedução

- Devem ser, ainda, assinaladas neste campo as operações efetuadas por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo, como sejam serviços de construção civil, transmissão de imóveis com renúncia à isenção, sucatas e ouro para investimento.
- Neste campo devem, também, ser assinaladas as operações não sujeitas nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º e do nº 11 do mesmo artigo, quando os adquirentes sejam sujeitos passivos ou residentes em países fora da EU (países terceiros).

- **Quadro 06**

Campo 8	– Operações isentas ou não sujeitas que conferem direito à dedução

- Devem igualmente ser assinaladas neste campo as operações que por aplicação das regras específicas previstas no artigo 6.º do CIVA, sejam tributadas/localizadas fora do território nacional, quer o adquirente seja sujeito passivo ou não sujeito passivo sediados em países da UE ou fora dela.
- **Exemplo:**
- Prestações de serviços realizadas em imóveis localizados fora do território nacional – alínea a) do n.º 7 do artigo 6.º do CIVA.

- **Quadro 06**

Campo 9	– Operações isentas que não conferem direito à dedução

- Neste campo devem ser inscritas as operações que não conferem direito à dedução previstas no artigo 9.º do CIVA e ainda, aquelas que se encontram isentas (DL 362/99, de 16 de setembro – Ouro para investimento) que não tenham sido objeto de renúncia.

- **Quadro 06**

Campo 9	– Operações isentas que não conferem direito à dedução

- Neste campo devem ser inscritas as operações isentas que não conferem direito à dedução efetuadas por sujeitos passivos mistos (sujeitos passivos que realizam operações isentas que não conferem direito à dedução e operações sujeitas que conferem direito à dedução).
- De referir que os sujeitos passivos que realizam integralmente operações isentas que não conferem direito à dedução estão dispensados da submissão da declaração periódica, conforme prevê o n.º 3 do artigo 29.º do CIVA.

- **Quadro 06**

Campo 9	– Operações isentas que não conferem direito à dedução

- Neste campo devem, também, ser assinalados os valores das transmissões de bens de investimento (corpóreos ou incorpóreos) que não foram objeto do direito à dedução do IVA, por via da exclusão do artigo 21.º do CIVA.
- Deve igualmente, neste caso, ser preenchido o campo 104 do quadro 06-A.

- **Quadro 06**

Campo 12	– Aquisições intracomunitárias de bens cujo imposto foi liquidado pelo declarante

- Neste campo deve ser inscrito o montante total das aquisições intracomunitárias de bens, cujo imposto é liquidado pelo adquirente – aquisições a fornecedores da UE.

- O imposto liquidado é mencionado no Campo 13

- **Quadro 06**

Campo 14	– Aquisições intracomunitárias de bens abrangidas pelos artigos 15º do CIVA ou do RITI

- Neste campo deve ser inscrito o montante total das aquisições intracomunitárias de bens que se encontram previstas no n.º 7 do artigo 15.º do CIVA (AIB que sejam colocadas em entreposto aduaneiro, zona franca e depósito provisório) e no artigo 15.º do RITI (operações triangulares – clausula de segurança do artº 8º RITI).
- **Exemplo:**
- Espanha vende bens a Portugal e, por sua vez Portugal vende os mesmos bens a França, mas estes vão diretamente de Espanha para França – operações triangulares.

- **Quadro 06**

Campo 15	– Aquisições intracomunitárias de bens abrangidas pelos numeros 3, 4 e 5 do artº 22 do RITI

- Neste campo deve ser inscrito o montante total das aquisições intracomunitárias de bens abrangidas pelos números 3, 4 e 5 do artigo 22.º do RITI.
- **Exemplos:**
- Operações cujo imposto é pago na Alfândega junto com o ISV (Imposto Especial sobre Veículos), por sujeitos passivos que não possuam o estatuto de operador registado de acordo com o código do ISV.
- Aquisições comunitárias de bens sujeitas a impostos especiais sobre o consumo (IEC), e ainda aquelas que se encontram abrangidas pelo regime derrogatório do artigo 5.º do RITI.

- **Quadro 06**

Campo 16	– Prestações de serviços efetuadas por sujeitos passivos de outros estados membros cujo imposto foi liquidado pelo declarante

- Neste campo deve ser inscrito o montante total das prestações de serviços efetuadas por entidades residentes noutros estados membros, consideradas localizadas no território nacional, por via da aplicação da regra geral prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA.
- O imposto liquidado deve ser mencionado no Campo 17
- **Exemplo:**
- Aquisição de serviços de consultoria de um fornecedor comunitário.

- **Quadro 06**

- **CAMPO 18**
- **Neste campo deve ser inscrito o valor total das importações de bens, consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo, quando tenha optado pelo pagamento do correspondente imposto na declaração periódica, nos termos do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA.**

- **CAMPO 19**
- **Neste campo deve ser inscrito o valor total do imposto liquidado nas importações de bens referidas no campo 18.**

- **Nos termos do nº 8 do artigo 27º do Código do IVA, os sujeitos passivos podem optar pelo pagamento do imposto devido pelas importações de bens nos termos do n.º 1 (na declaração periódica), desde que:**
  - **Se encontrem abrangidos pelo regime de periodicidade mensal de entrega da declaração periódica de IVA;**
  - **Tenham a situação fiscal regularizada;**
  - **E, pratiquem exclusivamente operações sujeitas e não isentas ou isentas com direito à dedução, sem prejuízo da realização de operações imobiliárias ou financeiras que tenham caráter meramente acessório**

Valor Tributável

- **O valor tributável das importações não é definido pelo valor das faturas dos fornecedores dos países terceiros, nem o IVA é autoliquidado pela fatura desses fornecedores.**

- **De acordo com entendimento da Direção de Serviços do IVA, veiculado pelo Ofício-Circulado nº 30193/2017, de 11 de agosto, a declaração periódica é preenchida, no campo 18, com o valor total do(s) montante(s) da dívida constituída pela aceitação da(s) declaração(ões) aduaneira(s) de introdução em livre prática realizada(s) no(s) mês a que respeita a declaração periódica do IVA e, no campo 19, com o valor total do imposto a favor do Estado.**

- **Quadro 06**

Campos 20 a 24	– Imposto dedutível

- Estes campos devem ser preenchidos com valores correspondentes ao imposto dedutível relativo a aquisições de imobilizado, existências por taxas de imposto e outros bens e serviços.
- Nestes campos devem, igualmente, ser inscritos os montantes de imposto dedutível em consequência da aplicação da regra da inversão, autoliquidação nas AIB e nas prestações de serviços intracomunitárias, desde que não se encontrem excluídos pelos artigos 19.º, 20.º e 21.º do CIVA.

- **Quadro 06**

Campos 40 e 41	– Regularizações mensais/trimestrais e anuais

- Nestes campos devem ser inscritos os montantes de regularizações a favor do sujeito passivo e a favor do Estado.
- O preenchimento dos referidos campos implica o igualmente o preenchimento dos anexos 40 e 41.
- Estes anexos fazem parte integrante da declaração periódica de IVA, tendo em vista o controlo sobre as regularizações de imposto efetuadas pelos sujeitos passivos.

- **Quadro 06**

Anexo 40	– Regularizações a favor do sujeito passivo

- As regularizações a favor do sujeito passivo apresentam-se **repartidas por três quadros** :
- 1º - Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º e pelo novo regime dos créditos de cobrança duvidosa e incobráveis previsto nos artigos 78.º-A a 78.º-D do CIVA.
- 2º - Regularizações de créditos, cujo valor não seja superior a € 750, com IVA incluído, por devedor, que seja particular ou sujeito passivo sem direito à dedução (alínea a) do n.º8 do artigo 78.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 78.º-A do CIVA.
- 3º - Outras regularizações não abrangidas pelo artigo 78.º e pelo 78.º-A a 78.º-D do CIVA.

- **Quadro 06**

Anexo 40	– Regularizações a favor do sujeito passivo

- **1º quadro**
- Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º nºs 2, 3 e 6 do CIVA;
- Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º nº 7, alíneas a) a d), para créditos **considerados incobráveis antes de 2013**;

- **Quadro 06**

Anexo 40	– Regularizações a favor do sujeito passivo

- **1º quadro**
- Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º n.º 7, alíneas a) a d), para créditos vencidos até 31 de dezembro de 2012, inclusive, mas considerados incobráveis a partir de 1 de janeiro de 2013 (regularizações sujeitas a certificação por ROC);

- Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º n.º 8, alíneas b),c),d) e e);

- **Quadro 06**

Anexo 40	– Regularizações a favor do sujeito passivo

- **1º quadro**
- Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º -A, n.º 4, alíneas a) a d)
- Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º A, n.º 2, alínea a) - na situação em que o sujeito passivo apresentou pedido de autorização prévia à AT, via eletrónica, nos termos do artigo 78.º-B e tenha sido deferido.
- Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo n.º 78.º-B n.º 4 – na situação em que houve deferimento tácito para créditos inferiores a € 150.000, com IVA incluído e com fatura.

- **Quadro 06**

Anexo 40	– Regularizações a favor do sujeito passivo

- **2º quadro**
- Regularizações de créditos, cujo valor não seja superior a € 750, com IVA incluído, por devedor, que seja particular ou sujeito passivo sem direito à dedução (alínea a) do artigo 78.º e alínea b) do nº 2 do artigo 78.º-A do CIVA.

Nota : **Estas regularizações estão sujeitas por ROC, de acordo com n.º 1 do artigo 78.º *d)* do CIVA**

- **Quadro 06**

Anexo 40	– Regularizações a favor do sujeito passivo

- **3º quadro**
- Regularizações abrangidas pelos artigos 23.º a 26.º do Código do IVA (ex: Prorata e fusões)

- **Quadro 06**

Anexo 41	– Regularizações a favor do Estado

- As regularizações a favor do Estado apresentam-se **repartidas por dois quadros:**
- 1º - Regularizações a favor do Estado abrangidas pelo artigo 78.º e pelo novo regime dos créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis previsto nos artigos 78.º-A a 78.º-D do CIVA.
- 2º - Outras regularizações não abrangidas pelo artigo 78.º e pelo 78.º-A a 78.º-D do CIVA.

- **Quadro 06**

Anexo 41	– Regularizações a favor do Estado

- **1º quadro**
- Regularizações a favor do Estado abrangidas pelo artigo 78.º, nºs 3, 4 e 6 do CIVA.
- Regularizações a favor do Estado abrangidas pelo artigo 78.º n.º 7 do CIVA, por força do n.º 11 do mesmo artigo para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada.
- Regularizações a favor do Estado, abrangidas pelo artigo 78.º n.º 8 – alínea d) do CIVA.

- **Quadro 06**

Anexo 41	– Regularizações a favor do Estado

- **1º quadro**
- Regularizações a favor do Estado, abrangidas pelo artigo 78.º n.º 12 do CIVA.
- Regularizações a favor do Estado, abrangidas pelo artigo 78.º-C, n.º 1 do CIVA.
- Regularizações a favor do Estado, abrangidas pelo artigo 78.º-C, n.º 3 do CIVA (1ª parte).

- **Quadro 06**

Anexo 41	– Regularizações a favor do Estado

- **2º quadro**
- Regularizações abrangidas pelos artigos 23.º a 26.º do Código do IVA (Ex: Prorata e fusões)

- **Artigo 78.º do Código do IVA – Regularizações**
- **3 situações**

n.º2

Anulação ou Rescisão do contrato; Abatimentos e bónus; Devolução de mercadorias

n.º 3

Faturas inexatas

n.º 6

Correção de erros materiais e erros de cálculo

- **Artigo 78.º do Código do IVA - Regularizações**
- 1 - As disposições dos artigos 36.º e seguintes devem ser observadas sempre que, emitida a fatura, o valor tributável de uma operação ou o respetivo imposto venham a sofrer retificação por qualquer motivo.
- 2 - Se, depois de efetuado o registo referido no artigo 45.º, **for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável** em consequência de **invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato**, pela **devolução de mercadorias** ou pela **concessão de abatimentos ou descontos**, o fornecedor do bem ou prestador do serviço pode efetuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável.

- **Artigo 78.º n.º 2 do Código do IVA – Regularizações**

- Entre a data da fatura e a da devolução (da concessão do desconto ou abatimento, etc.) **podem decorrer até 4 anos**, sendo, mesmo assim, possível proceder à regularização do IVA.

- Mas ocorrida a devolução (ou concedido o desconto, etc.), o fornecedor, caso pretenda efetuar a regularização, terá de fazê-la no mês (ou trimestre) em que esses factos ocorrerem, ou **o mais tardar, no mês (ou trimestre) seguinte**.

- **Artigo 78.º do Código do IVA - Regularizações**
- 3 - Nos casos de **faturas inexatas** que já tenham dado lugar ao registo referido no artigo 45.º, a retificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos, podendo ser efetuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte àquele a que respeita a fatura a retificar, e é facultativa, quando houver imposto liquidado a mais, mas apenas pode ser efetuada **no prazo de dois anos**.
- 4 - O adquirente do bem ou destinatário do serviço que seja um sujeito passivo do imposto, se tiver efetuado já o registo de uma operação relativamente à qual o seu fornecedor ou prestador de serviço procedeu a anulação, redução do seu valor tributável ou retificação para menos do valor faturado, corrige, até ao fim do período de imposto seguinte ao da receção do documento retificativo, a dedução efetuada.

- **Artigo 78.º do Código do IVA – Regularizações**

- 5 - Quando o valor tributável de uma operação ou o respetivo imposto sofrerem retificação para menos, a regularização a favor do sujeito passivo **só pode ser efetuada quando este tiver na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da retificação** ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considera indevida a respetiva dedução.

- **Artigo 78.º do Código do IVA – Regularizações – Como efetuar a prova?**
- Tem sido entendimento dos Serviços do IVA, conforme ofício-circulado nº 33129, de 1993-04-02, considerar como idóneos para efeitos do n.º 5 do artigo 71.º satisfazendo os condicionalismos aí enunciados, os seguintes documentos emitidos pelo cliente e na posse do fornecedor do bem ou prestador do serviço:
- a) Qualquer dos meios de comunicação escrita - carta, ofício, telex, telefax, telegrama - com referência expressa ao conhecimento da retificação do IVA.
- b) Nota de devolução ou nota de recebimento do cheque, com menção à regularização do IVA, emitidas pelo cliente e na posse do fornecedor do bem ou do prestador do serviço.
- c) Fotocópia da Nota de Crédito, após assinatura e carimbo do adquirente, constituindo documento por ele enviado após tomada de conhecimento da regularização do imposto a efetuar.

- **Artigo 78.º do Código do IVA – Regularizações – Como efetuar a prova?**

- O referido ofício-circulado não refere o aviso de receção como meio de prova e exige que, nos documentos considerados idóneos, seja feita referência ao IVA a regularizar.
- No entanto, a não inclusão do aviso de receção dos CTT não significa que o mesmo não possa ser aceite, porquanto o citado ofício não esgota, nem pretende esgotar, todas as soluções suscetíveis de satisfazer os condicionalismos enunciados com documentos que podem constituir meio de prova.

- **Artigo 78.º do Código do IVA – Regularizações – Como efetuar a prova?**
- **Informação Vinculativa da AT**
- **Processo n.º 6770, com despacho de 2014-06-06, do subdiretor geral do IVA**

- As mensagens de e-mail são consideradas um meio idóneo para prova de que o adquirente/sujeito passivo alvo da regularização tomou conhecimento da mesma, permitindo assim a correção do IVA nas respetivas declarações periódicas.

- **Artigo 78.º do Código do IVA – Regularizações**

- 6 - A correção de erros materiais ou de cálculo no registo a que se referem os artigos 44.º a 51.º e 65.º, nas declarações mencionadas no artigo 41.º e nas guias ou declarações mencionadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 67.º é facultativa quando resultar imposto a favor do sujeito passivo, **mas só pode ser efetuada no prazo de dois anos**, que, no caso do exercício do direito à dedução, é contado a partir do nascimento do respetivo direito nos termos do n.º 1 do artigo 22.º, sendo obrigatória quando resulte imposto a favor do Estado.

- **Quadro 06**

Campos 65 a 68 – Valores resultantes de preenchimento do Anexo R

- Sempre que o sujeito passivo efetue operações ativas/passivas nos termos do DL 347/85 de 23 de agosto consideradas localizadas num ou mais de dois espaços diferentes (Continente, Açores e Madeira) deve preencher o anexo R, respeitante a cada uma delas.
- No Campo 65 deve inscrever o imposto dedutível correspondente ao valor inscrito no Campo 63 do anexo.
- No Campo 66 deve inscrever o imposto liquidado correspondente ao valor inscrito no Campo 64 do anexo.

- **Quadro 06**

Campos 65 a 68 – Valores resultantes de preenchimento do Anexo R

- Caso efetue operações localizadas nos dois espaços, deve preencher um segundo anexo, inscrevendo os valores do imposto dedutível/liquidado constantes do anexo, respetivamente no Campo 67 e Campo 68 da declaração.

- **Quadro 06-A**

Campo 97	Operações efetuadas em Portugal por entidades residentes em Países da UE em que o IVA foi liquidado pelo sujeito passivo declarante

- **Exemplo:** Prestação de serviços efetuada por uma empresa da UE a um operador nacional relativa a um serviço de catering realizado em território nacional.
- Campo 3 (quadro 06) base tributável
- Campo 4 (quadro 06) imposto liquidado
- Campo 97 (quadro 06-A) base tributável
- Nota: Neste campo não devem ser inscritas as operações de regra geral do artigo 6.º do CIVA mencionadas no campo 16 do quadro 06

- **Quadro 06-A**

Campo 98	Operações efetuadas em Portugal por entidades residentes em países terceiros em que o IVA foi liquidado pelo sujeito passivo declarante

- **Exemplo:**
- Prestação de serviços efetuada por uma empresa de um país fora da UE a um operador nacional sobre um imóvel localizado em território nacional.
- Campo 3 (quadro 06) base tributável
- Campo 4 (quadro 06) imposto liquidado
- Campo 98 (quadro 06-A) base tributável

- **Quadro 06-A**

Campos 98 a 102	Operações em que o IVA foi liquidado por aplicação da regra da inversão

- Nestes campos devem ser inscritos as bases tributáveis resultantes de transmissões de bens ou serviços em que ocorreu a regra da inversão e que constam do campo 8 do quadro 06 :
- construção civil
- sucatas
- renúncia à isenção nas transmissões de bens imóveis
- ouro para investimento

- **Quadro 06-A**

Campos 103	Operações da alínea *f)* e *g)* do n.º 3 do artigo 3.º e alíneas *a)* e *b)* do nº 2 do artigo 4.º do CIVA

- Neste campo devem ser preenchidas as bases tributáveis dos campos 1, 5 e 3 referentes a :
- transmissões gratuitas de bens sujeitas a imposto (valor unitário superior a €50 ou cujo valor anual excedeu os cinco por mil do volume de negócios).
- transferência de bens de um setor tributado a um setor isento.
- prestações de serviços a título gratuito para as necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou para fins alheios à mesma

- **Quadro 06-A**

Campos 104	Operações constantes do artigo 42.º do CIVA (conceito de volume de negócios)

- Neste campo devem ser preenchidas as bases tributáveis incluídas no quadro 06 (campo 9) referentes a operações isentas quando acessórias, referentes a operações financeiras, operações de seguro e reseguro e transmissão de bens de investimento corpóreo e incorpóreo.

A Declaração Recapitulativa e seu preenchimento

- **Declaração Recapitulativa**

- **Quem tem de apresentar?**
- Sujeitos passivos que prestem serviços a outros sujeitos passivos de outros estados membros, quando as operações sejam tributáveis no Estado membro do adquirente e que, para o efeito tenham preenchido o campo 7 do quadro 06 da declaração periódica
- Sujeitos passivos que realizem transmissões intracomunitárias de bens isentas (artigo 14.º do RITI) e que, para o efeito tenham preenchido o campo 7 do quadro 06 da declaração periódica

- **Declaração Recapitulativa**

- A declaração recapitulativa é uma declaração autónoma da declaração periódica de IVA
- Integra as transmissões intracomunitárias de bens isentas (artigo 14.º do RITI) e as prestações de serviços constantes da regra geral prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º (à contrário)
- Os serviços a incluir devem respeitar as regras de exigibilidade do artigo 7.º do CIVA
- A obrigação da submissão desta declaração só se verifica apenas nos períodos em que sejam realizadas prestações de serviços / transmissões intracomunitárias isentas

- **Declaração Recapitulativa**
- **Prazo de apresentação?**
- Sujeitos passivos do regime mensal

Até ao dia 20 do mês seguinte a cada mês

- Sujeitos passivos do regime trimestral

Até ao dia 20 do mês seguinte a cada trimestre

- Sujeitos passivos do regime trimestral, com volume de transmissões intracomunitárias de bens no trimestre civil ou em qualquer dos quatro trimestres civis anteriores a €50 000

Até ao dia 20 do mês seguinte a cada mês

- **Declaração Recapitulativa**
- **Alteração de periodicidade**

Limiar ultrapassado em Fevereiro

Envio Trimestral

Até 20 de Março incluindo Janeiro e Fevereiro

Envio Mensal

A partir de Março (inclusive)

Limiar ultrapassado em Março

Envio Trimestral

Até 20 de Abril incluindo todos os meses

Envio Mensal

A partir do Mês de Abril (20 do mês seguinte)

- **Declaração Recapitulativa**

- **Substituição da declaração**
- Por alteração da periodicidade de envio, ocorrida em período anterior
- Quando, posteriormente, se verifique que o período em causa, não existem operações a declarar
- Por quaisquer outras correções resultante de erros ou omissões
- Quando a substituição resulte na devolução de mercadorias intracomunitárias, há lugar a substituição da declaração periódica do IVA (movimentação física)

- **Declaração Recapitulativa**

- **Quadro 04**
- Neste quadro deve ser preenchido o destino dos bens ou serviços (1), o prefixo do país do adquirente (2), a identificação fiscal do adquirente (3), o valor da operação (4), e o código indicador do tipo de operação.
- Código 1 – transmissões intracomunitárias de bens isentas
- Código 4 - operações triangulares (artigo 8.º do RITI)
- Código 5 – prestações de serviços intracomunitários

- **Declaração Recapitulativa**

- **Quadro 05**

Campo 10

- Neste campo deve constar o somatório de todas as transmissões intracomunitárias isentas (artigo 14.º do RITI)

Campo 11

- Neste campo deve constar o total das vendas de meios de transporte novos efetuadas a particulares de outros Estados membros

- **Declaração Recapitulativa**

- **Quadro 05**

Campo 17

- Neste campo deve constar o somatório das operações que se caracterizem por operações triangulares tal como prevê o artigo 8.º do RITI

Campo 18

- Neste campo deve constar o somatório das operações que configuram prestações de serviços intracomunitários não sujeitos a IVA (alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º à contrário - regra geral)

- **Declaração Recapitulativa**

- **Quadro 05**

Campo 19

- O valor a constar neste campo deve coincidir com os valores inseridos no quadro 07, da declaração periódica de IVA e, eventualmente, dos anexos apresentados para efeitos do DL 347/85 de 23 de agosto

REGRAS DE LOCALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS INTRACOMUNITÁRIAS

- Regras de Localização das prestações de serviços
- Incidência subjectiva
- Declaração Recapitulativa
- Declaração Periódica

Base Comunitária

- Directiva 2008/8/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008
  Altera as regras de localização das prestações de serviços
- Directiva 2008/9/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008
  Reembolso de IVA a SP não estabelecidos no EM de reembolso
- Directiva 2008/117/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008
  Declaração recapitulativa
- Regulamento (CE) n.º 143/2008 do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008
  Cooperação Administrativa e intercâmbio de informações
- Regulamento (CE) n.º 37/2008 do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008
  Cooperação administrativa a fim de lutar contra a fraude fiscal ligada às operações intracomunitárias

Legislação Interna

- Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto
  Transpõe a Directiva 2008/8/CE (art.º 2.º) e a Directiva 2008/9/CE

- Portaria n.º 987/2009, de 7 de Setembro
  Declaração Recapitulativa

- Portaria n.º 988/2009, de 7 de Setembro
  Declaração Periódica de IVA

Regras Localização

Art.º 6.º do CIVA

Regras de localização das prestações de serviços

Localização das P.S.

Regras Gerais
Art. 6.º n.º 6

Excepções

- **Excepções Gerais**
  Art. 6.º n.º 7, 8 e 12
- **Excepções Específicas particulares - B2C**
  Art. 6.º n.º 9, 10 e 11

Regras de localização das prestações de serviços

Regras Gerais

[redacted]

Art.º 6.º n.º 6 a)

- Serviços prestados a um sujeito passivo
  Local da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente

[redacted]

Art.º 6.º n.º 6 b)

- Serviços prestados a não sujeitos passivos
  Local da sede do prestador ou estabelecimento estável a partir do qual os serviços são prestados

Exemplos

1.ª REGRA GERAL

(alínea a) do n.º 6 do art. 6.º do CIVA)

1. **Um advogado português SP de imposto, presta um serviço de advocacia a uma SP Italiano**

Operação localizada em Itália, por força do art.º 6.º n.º 6 a) (a contrário)

2. **Um economista Francês, presta um serviço de consultadoria a uma empresa portuguesa**

Operação localizada em Portugal, por força do art.º 6.º n.º 6 a)

Exemplos

2.ª REGRA GERAL

(alínea b) do n.º 6 do art. 6.º do CIVA)

1. **Um advogado português SP de imposto, presta um serviço de advocacia a emigrante português (particular) residente em França**

Operação localizada em Portugal, por força do art.º 6.º n.º 6 b)

2. **Um espanhol presta um serviço de edição de vídeo a um particular, residente em Portugal**

Operação localizada em Espanha, por força do art.º 6.º n.º 6 a) (a contrário)

Regras de localização das prestações de serviços

Regras Específicas

Art.º 6.º n.º 7 e 8

- Serviços prestados a um sujeitos passivos e a não sujeitos passivos

Art.º 6.º n.º 9 e 10

- Serviços prestados a não sujeitos passivos

Art.º 6.º n.º 11

- Serviços prestados a residentes fora da UE

Art.º 6.º n.º 12

- Serviços cuja utilização ou exploração efectivas ocorrem em território nacional

Art.º 6.º
n.º 7 e 8

Regras de localização específicas
(independentes da natureza do adquirente)
- Imóveis -

Art.º 6.º
n.º 7 a)

n.º 8 a)

Tributável no local onde se situa o <u>imóvel</u>

Inclui:

Concessão dos direitos de utilização de bens imóveis

- Serviços de alojamento no âmbito da actividade hoteleira e similares, como parques de campismo
- Serviços cuja utilização ou exploração efectivas ocorrem em território nacional

Prestações de serviços relacionadas com imóveis

<u>Exemplo 1</u> – Um arquitecto português, com gabinete em Braga, elabora um projecto para a construção de um imóvel em Vigo (Espanha).

- **A prestação de serviços é considerada como sendo efectuada em Espanha, uma vez que se refere a um imóvel aí situado, pelo que não é tributada em Portugal (alínea a) do n.º 7 do art. 6.º do CIVA).**

Prestações de serviços relacionadas com imóveis

<u>Exemplo 2</u> – Uma empresa de construção civil de Barcelona desloca trabalhadores seus para Portugal, para aqui participarem na construção de um Centro Comercial.

- **A prestação de serviços é considerada localizada em Portugal, uma vez que se refere a um imóvel aqui situado, pelo que terá de ser tributada no território nacional (alínea a) do n.º 8 do art. 6.º do CIVA).**

Prestações de serviços relacionadas com imóveis

- **Caso a empresa espanhola não nomeie representante em Portugal, a liquidação do IVA é da competência do adquirente do serviço (alínea g) do n.º 1 do art. 2.º do CIVA), pelo que a empresa portuguesa a quem o serviço é facturado, mesmo que apenas pratique operações isentas nos termos do art. 9.º do CIVA, terá de proceder à liquidação do IVA a favor do Estado.**
- **O direito à dedução do IVA assim liquidado depende do enquadramento do adquirente dos serviços face ao CIVA.**

Prestações de serviços relacionadas com imóveis

<u>Exemplo 3</u> – Uma empresa, com sede em Braga, procedeu a trabalhos de adaptação de uma loja num Centro Comercial de Braga, facturando os trabalhos a uma empresa francesa.

- **A prestação de serviços é considerada localizada no território nacional (alínea a) do n.º 8 do art. 6.º do CIVA), pelo que terá de ser facturada à empresa francesa com IVA português.**

Art.º 6.º
n.º 7 e 8

Regras de localização específicas
(independentes da natureza do adquirente)
- Transporte de passageiros -

Art.º 6.º
n.º 7 b)

n.º 8 b)

Tributável pela distância percorrida no território

- Inalterado

Art.º 6.º
n.º 7 e 8

Regras de localização específicas
(independentes da natureza do adquirente)
- Serviços de alimentação e bebidas -

Não mencionados na al. d)

Art.º 6.º
n.º 7 c)

n.º 8 c)

Local da execução material

Prestados a bordo de uma embarcação, aeronaves ou comboio durante um transporte intracomunitário de passageiros

Art.º 6.º
n.º 7 d)

n.º 8 d)

Lugar de partida do transporte

Art.º 6.º
n.º 7 e 8

Regras de localização específicas

- Serviços de carácter cultural , artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares -

Art.º 6.º
n.º 7 e)

n.º 8 e)

Tributável no local da execução material

- Inclui - feiras e exposições
- Se o adquirente for um não sujeito passivo ou particular
- Se o adquirente for um sujeito passivo é tributado pela regra geral.

- ACESSOS
- Independentemente da natureza do adquirente (sujeito passivo ou particular) é tributado no local da execução material do serviço.

Art.º 6.º
n.º 7 e 8

Art.º 6.º
n.º 7 f)

n.º 8 f)

Regras de localização específicas
(independentes da natureza do adquirente)

- Locação de curta duração de meios transporte -

Tributável no local da colocação à disposição

Art.º 1.º
n.º 2 j)

- Local da colocação à disposição: local da entrega física do meio de transporte
- Locação de curta duração
  - Até 30 dias, para veículos automóveis ou aeronaves
  - Até 90 dias, para embarcações
- Conceito de meio transporte não é o que consta no art.º 6.º do RITI

Locação de curta duração de um meio de transporte

Exemplo – Uma empresa de rent-a-car de Lisboa aluga, durante dez dias, a uma empresa francesa um automóvel para as deslocações em Portugal de um seu gerente.

- **Esta prestação de serviços é considerada localizada no território nacional (alínea f) do n.º 8 do art. 6.º do CIVA), pelo que terá de ser facturada com IVA português.**

Art.º 6.º
n.º 9 e 10

Regras de localização específicas
(para serviços prestados a não sujeitos passivos)

- Transporte de bens (excepto transporte intracomunitário) -

Art.º 6.º
n.º 9 a)

n.º 10 a)

Tributável pela
distância percorrida

Art.º 6.º
n.º 9 e 10

Art.º 6.º
n.º 9 b)

n.º 10 b)

Art.º 1.º
n.º 2 e)

Regras de localização específicas
(para serviços prestados a não sujeitos passivos)
- Transporte intracomunitário de bens -

Tributável no ponto
de partida do transporte

- Conceito de transporte intracomunitário de bens – art.º 1 n.º 2 al. e)

Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens

<u>Exemplo 1</u> – Transporte com início em Portugal e chegada noutro Estado membro, sendo transportador um sujeito passivo português.
Adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo português que fornece o seu n.º de IVA .

A operação localiza-se em Portugal.
No entanto, como o transporte está relacionado com a saída de bens do território nacional para outro Estado membro, beneficia da isenção prevista na alínea q) do n.º 1 do art. 14.º do CIVA.

Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens

<u>Exemplo 2</u> – Transporte com início noutro Estado membro e chegada em Portugal, sendo transportador um sujeito passivo português.
Adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo português que fornece o seu n.º de IVA .

A operação localiza-se em Portugal.
O transporte está sujeito a IVA no território nacional, sendo o transportador o responsável pela liquidação.

Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens

<u>Exemplo 3</u> – Transporte com início em Portugal e chegada noutro Estado membro, sendo transportador um sujeito passivo português.
Adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo identificado noutro Estado membro.

A operação localiza-se no Estado membro do adquirente.
O responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço *(reverse charge)* no respectivo Estado membro.

Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens

<u>Exemplo 4</u> – Transporte com início noutro Estado membro e chegada em Portugal, sendo transportador um sujeito passivo português.
Adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo identificado noutro Estado membro.

A operação localiza-se no Estado membro do adquirente.
O responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço *(reverse charge)* no respectivo Estado membro.

Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens

<u>Exemplo 5</u> – Transporte com início em Portugal e chegada noutro Estado membro, sendo transportador um sujeito passivo português.
Adquirente do serviço de transporte é uma pessoa que não é sujeito passivo.

A operação localiza-se no território nacional
(alínea b) do n.º 10 do artigo 6.º do CIVA).
O responsável pela liquidação do IVA é o transportador.

Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens

<u>Exemplo 6</u> – Transporte com início noutro Estado membro e chegada a Portugal, sendo transportador um sujeito passivo português.
Adquirente do serviço de transporte é uma pessoa que não é sujeito passivo.

A operação localiza-se no Estado membro onde se inicia o transporte (alínea b) do n.º 9 do artigo 6.º do CIVA).
O responsável pela liquidação do IVA é o transportador, que deverá nomear representante no Estado membro onde se inicia o transporte.

Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens

<u>Exemplo 7</u> – Transporte com início num Estado membro diferente de Portugal e chegada noutro Estado membro diferente do primeiro, sendo transportador um sujeito passivo português.
Adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo estabelecido no território nacional.

A operação localiza-se no território nacional.
O responsável pela liquidação do IVA é o transportador.

Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens

<u>Exemplo 8</u> – Transporte com início num Estado membro diferente de Portugal e chegada noutro Estado membro diferente do primeiro, sendo transportador um sujeito passivo português.
Adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo estabelecido noutro Estado membro.

A operação localiza-se no Estado membro do adquirente.
O responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço no respectivo Estado membro *(reverse charge)*.

Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens

<u>Exemplo 9</u> – Transporte com início num Estado membro diferente de Portugal e chegada noutro Estado membro diferente do primeiro, sendo transportador um sujeito passivo português.
Adquirente do serviço de transporte é uma pessoa que não é sujeito passivo.

A operação localiza-se no Estado membro onde se inicia o transporte (alínea b) do n.º 9 do artigo 6.º do CIVA).
O responsável pela liquidação do IVA é o transportador, que deverá nomear representante no Estado membro onde se inicia o transporte.

Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens

<u>Exemplo 10</u> – Transporte com início num determinado ponto de um Estado membro diferente de Portugal e chegada noutro ponto do mesmo Estado membro, sendo transportador um sujeito passivo português.
Adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo estabelecido no território nacional.

A operação localiza-se no território nacional.
O responsável pela liquidação do IVA é o transportador.

Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens

<u>Exemplo 11</u> – Transporte com início em Portugal e chegada noutro Estado membro, sendo transportador um sujeito passivo de outro Estado membro. Adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo português que fornece o seu n.º de IVA.

A operação localiza-se em Portugal.
O transporte estaria sujeito a IVA no território nacional, sendo o adquirente o responsável pela liquidação *(reverse charge)*. No entanto, como o transporte está relacionado com a saída de bens do território nacional para outro Estado membro, beneficia da isenção prevista na alínea q) do n.º 1 do art. 14.º do CIVA.

Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens

<u>Exemplo 12</u> – Transporte com início noutro Estado membro e chegada em Portugal, sendo transportador um sujeito passivo de outro Estado membro. Adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo português que fornece o seu n.º de IVA.

A operação localiza-se em Portugal.
O transporte está sujeito a IVA no território nacional, sendo o adquirente o responsável pela liquidação *(reverse charge)*.

Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens

<u>Exemplo 13</u> – Transporte com início em Portugal e chegada noutro Estado membro, sendo transportador um sujeito passivo de outro Estado membro. Adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo identificado noutro Estado membro.

A operação localiza-se no Estado membro do adquirente.
O responsável pela liquidação do IVA é o transportador, caso este e o adquirente estejam estabelecidos no mesmo Estado membro. Será o adquirente do serviço *(reverse charge)* no respectivo Estado membro, caso esteja estabelecido num Estado membro diferente do do transportador.

Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens

<u>Exemplo 14</u> – Transporte com início noutro Estado membro e chegada em Portugal, sendo transportador um sujeito passivo de outro Estado membro. Adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo identificado noutro Estado membro.

A operação localiza-se no Estado membro do adquirente. O responsável pela liquidação do IVA é o transportador, caso este e o adquirente estejam estabelecidos no mesmo Estado membro. Será o adquirente do serviço *(reverse charge)* no respectivo Estado membro, caso esteja estabelecido num Estado membro diferente do do transportador.

Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens

<u>Exemplo 15</u> – Transporte com início em Portugal e chegada noutro Estado membro, sendo transportador um sujeito passivo de outro Estado membro. Adquirente do serviço de transporte é uma pessoa que não é sujeito passivo.

A operação localiza-se no território nacional (alínea b) do n.º 10 do artigo 6.º do CIVA).

O responsável pela liquidação do IVA é o transportador, que deverá nomear representante fiscal no território nacional (n.º 1 do art. 30.º do CIVA).

Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens

<u>Exemplo 16</u> – Transporte com início noutro Estado membro e chegada a Portugal, sendo transportador um sujeito passivo de outro Estado membro.
Adquirente do serviço de transporte é uma pessoa que não é sujeito passivo.

A operação localiza-se no Estado membro onde se inicia o transporte (alínea b) do n.º 9 do artigo 6.º do CIVA).
O responsável pela liquidação do IVA é o transportador.

Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens

<u>Exemplo 17</u> – Transporte com início num Estado membro diferente de Portugal e chegada noutro Estado membro diferente do primeiro, sendo transportador um sujeito passivo de outro Estado membro.
Adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo estabelecido no território nacional.

A operação localiza-se no território nacional.
O responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço.

Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens

<u>Exemplo 18</u> – Transporte com início num determinado ponto de um Estado membro diferente de Portugal e chegada noutro ponto do mesmo Estado membro, sendo transportador um sujeito passivo de outro Estado membro.
Adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo estabelecido no território nacional.

A operação localiza-se no território nacional.
O responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço.

Art.º 6.º
n.º 9 e 10

Regras de localização específicas
(para serviços prestados a não sujeitos passivos)
- Prestação de serviços acessórias de transporte -

Art.º 6.º
n.º 9 c)

n.º 10 c)

Tributável no local
da execução material

- Trabalhos relacionados com a carga e descarga nos transportes

Prestações de serviços acessórias do transporte

<u>Exemplo 1</u> – Transporte de um bem da Alemanha para Portugal. Prestações acessórias executadas quer na Alemanha, quer em França.
Adquirente das prestações acessórias é um sujeito passivo nacional que forneceu ao prestador o seu n.º de identificação IVA.

Localização da operação em Portugal, apesar de as prestações acessórias terem sido materialmente executadas noutros Estados membros (alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA).
De conformidade com a alínea e) do n.º 1 do art. 2.º do CIVA, o imposto terá de ser liquidado pelo adquirente das prestações de serviços em causa, embora, tenha igualmente direito à sua dedução (alínea c) do n.º 1 do art. 19.º do CIVA).

Prestações de serviços acessórias do transporte

<u>Exemplo 2</u> – Transporte de um bem de Portugal para a Bélgica. Prestações acessórias executadas em Portugal.
Adquirente destes últimos serviços é um sujeito passivo francês que forneceu o seu n.º de identificação IVA.

Localização das operações em França, apesar de as prestações acessórias terem sido executadas em Portugal.
A empresa portuguesa prestadora dos serviços acessórios emitirá a sua factura à empresa francesa sem IVA.

Art.º 6.º
n.º 9 e 10

Regras de localização específicas
(para serviços prestados a não sujeitos passivos)

- Trabalhos sobre bens móveis corpóreos -

Art.º 6.º
n.º 9 d)

n.º 10 d)

Tributável no local
da execução material

Art.º 6.º
n.º 9 e 10

Regras de localização específicas
(para serviços prestados a não sujeitos passivos)
- Serviços de intermediários agindo em nome e por conta de outrém -

Art.º 6.º
n.º 9 e)

n.º 10 e)

Tributável no local onde
se localiza a operação principal

- Distinguir dos serviços de intermediação, quando age em nome próprio

Prestações de serviços efectuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem

<u>Exemplo 1</u> – Venda de um imóvel localizado fora do território nacional, efectuada com a intermediação de um sujeito passivo português.
Adquirente dos serviços de intermediação é um sujeito passivo de outro Estado membro que fornece o seu n.º de IVA.

A operaçao localiza-se no Estado membro onde se localiza o imovel.

Prestações de serviços efectuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem

<u>Exemplo 2</u> – Venda de um imóvel localizado fora do território nacional, efectuada com a intermediação de um sujeito passivo português.
Adquirente dos serviços de intermediação é um não sujeito passivo.

A operação de intermediação localiza-se no país onde está situado o imóvel (alínea e) do n.º 9 do artigo 6.º do CIVA).
O responsável pela liquidação do IVA é o intermediário, que deverá nomear representante no país onde se localiza o imóvel.

Prestações de serviços efectuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem

<u>Exemplo 3</u> – Venda de um imóvel localizado no território nacional, efectuada com a intermediação de um sujeito passivo estabelecido noutro Estado membro.
Adquirente dos serviços de intermediação é um sujeito passivo português que fornece o seu n.º de IVA.

A operação de intermediação localiza-se no território nacional.
O responsável pela liquidação do IVA é o sujeito passivo português (adquirente dos serviços).

Prestações de serviços efectuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem

<u>Exemplo 4</u> – Venda de um imóvel localizado no território nacional, efectuada com a intermediação de um sujeito passivo estabelecido noutro Estado membro.
Adquirente dos serviços de intermediação é um sujeito passivo de outro Estado membro que fornece o seu n.º de IVA.

A operação de intermediação localiza-se no territorio nacional, sendo o responsável pela liquidação do IVA o intermediario nacional.

Prestações de serviços efectuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem

<u>Exemplo 5</u> – Venda de um imóvel localizado no território nacional, efectuada com a intermediação de um sujeito passivo estabelecido noutro Estado membro. Adquirente dos serviços de intermediação é uma pessoa que não é sujeito passivo.

A operação de intermediação localiza-se no território nacional (alínea e) do n.º 10 do artigo 6.º do CIVA).
O responsável pela liquidação do IVA é o intermediário, que terá de nomear representante no território nacional.

Prestações de serviços efectuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem

<u>Exemplo 6</u> – Transmissão intracomunitária a partir do território nacional, efectuada com a intermediação de um sujeito passivo estabelecido noutro Estado membro. Adquirente dos serviços de intermediação é um sujeito passivo de outro Estado membro que fornece o seu n.º de IVA.

A operação localiza-se no Estado membro do adquirente.
O responsável pela liquidação do IVA é o prestador dos serviços ou o adquirente, neste último caso se estiver estabelecido num Estado membro diferente do do intermediário.

Prestações de serviços efectuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem

<u>Exemplo 7</u> – Espectáculo realizado no território nacional, efectuado com a intermediação de um sujeito passivo estabelecido num país terceiro.
Adquirente dos serviços de intermediação é um sujeito passivo português que fornece o seu n.º de IVA.

A operação de intermediação localiza-se no território nacional (alínea a) do n.º 6 do art. 6.º do CIVA.
O responsável pela liquidação do IVA é o adquirente dos serviços.

Prestações de serviços efectuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem

<u>Exemplo 8</u> – Espectáculo realizado no território nacional, efectuado com a intermediação de um sujeito passivo estabelecido num país terceiro.
Adquirente dos serviços de intermediação é um sujeito passivo de outro Estado membro que fornece o seu n.º de IVA.

A operação de intermediação localiza-se no Estado membro do adquirente.
O responsável pela liquidação do IVA é o adquirente dos serviços.

Prestações de serviços efectuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem

<u>Exemplo 9</u> – Espectáculo realizado no território nacional, efectuado com a intermediação de um sujeito passivo estabelecido num país terceiro.
Adquirente dos serviços de intermediação é uma pessoa que não é sujeito passivo.

A operação de intermediação localiza-se no território nacional (alínea e) do n.º 10 do art. 6.º do CIVA.
O responsável pela liquidação do IVA é o intermediário, que terá de nomear representante no território nacional.

Regras de localização específicas
(serviços prestados a residentes fora da UE)
- Serviços de carácter imaterial -

Art.º 6.º n.º 11

Art.º 6.º n.º 11)

Não são tributáveis no território nacional

- Cessão ou concessão de direitos de autor, brevets, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos;
- Publicidade
- Prestações de serviços de consultores, engenheiros, etc.
- Operações bancárias, financeiras e de seguro ou resseguro, com excepção da locação de cofres-fortes;
- Locação de bens móveis corpóreos, com excepção de meios de transporte;
- Prestações de serviços de telecomunicações;
- Prestações de serviços de radiodifusão e de televisão
- Prestações de serviços por via electrónica, nomeadamente as descritas no anexo D;
- Etc.

NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:

A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC.
Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via
Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

Muito obrigada pela vossa presença!

DGERT
ENTIDADE FORMADORA CERTIFICADA

Venha fazer parte do livre associativismo!

APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública

MILHARES DE VOZES **UNIDAS** A **DEFENDER** E A **VALORIZAR** A **PROFISSÃO**

INSCRIÇÕES EM **WWW.APOTEC.PT**

Os Associados da APOTEC e outros profissionais que frequentem as ações de formação da APOTEC, que sejam em simultâneo Contabilistas Certificados, podem submeter os certificados de formação profissional, promovida pela APOTEC, através do site da dita Ordem, via Pasta CC sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

DGERT ENTIDADE FORMADORA CERTIFICADA